



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 26. Núm. Ordinário (2024), pp. 172-190
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Plataformização e modelo econômico dos contratos: novas perspectivas e releitura de paradigmas clássicos

Platformization and economic model of contracts: new perspectives and re-reading of classic paradigms

Maria das Graças Macena Dias de Oliveira¹

Universidade de Marília - UNIMAR

Rui Miguel Zeferino Ferreira²

Instituto Superior de Entre Douro e Vouga - ISVOUGA

Bruno Bastos de Oliveira³

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP

Sumário: 1. Introdução. 2. A expansão das plataformas digitais. 3. A hiperconexão da sociedade moderna e a expansão dos contratos celebrados através de plataformas digitais. 4. Plataformização dos contratos a partir de uma perspectiva sociológica e filosófica da sociedade líquido-moderna. 5. Repensando a teoria contratual clássica e analisando a ideia de modelo econômico do contrato. 6. Conclusão. 7. Referências.

Resumo: O presente artigo aborda a plataformização dos contratos, um fenômeno emergente que transforma o direito contratual e as práticas comerciais devido ao crescimento das plataformas digitais. O objetivo é analisar como essa transformação tem implicações legais, bem como as práticas comerciais e os desafios enfrentados pelos envolvidos. Utilizando o método dedutivo, o estudo revisa teorias clássicas e conceitos fundamentais do direito contratual, bem como aplica esses conceitos ao novo ambiente digital, através de estudos de caso e exemplos concretos. A justificativa está na necessidade de adaptar estruturas contratuais tradicionais às inovações tecnológicas. A conclusão destaca que a plataformização exige uma releitura dos paradigmas contratuais, oferecendo uma visão crítica sobre as adaptações e desafios enfrentados no direito contratual digital.

Palavras-chave: Contratos. Paradigmas. Tecnologia. Plataformas digitais.

¹ Professora do Curso de Direito da Universidade de Marília (UNIMAR). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR).

² Professor Adjunto do Instituto Superior de Entre Douro e Vouga (ISVOUGA). Professor Auxiliar na Universidade Portucalense – Infante D. Henrique. Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela.

³ Professor Assistente da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) - Campus de Franca - SP, vinculado ao Departamento de Direito Público. Doutor em Ciências Jurídicas – Direitos Humanos e Desenvolvimento – pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração Direito Econômico, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Abstract: This article addresses the platformization of contracts, an emerging phenomenon that is transforming contract law and business practices due to the growth of digital platforms. The objective is to analyze how this transformation has legal implications, as well as business practices and the challenges faced by those involved. Using the deductive method, the study reviews classical theories and fundamental concepts of contract law, as well as applies these concepts to the new digital environment, through case studies and concrete examples. The justification is the need to adapt traditional contractual structures to technological innovations. The conclusion highlights that platformization requires a reinterpretation of contractual paradigms, offering a critical view of the adaptations and challenges faced in digital contract law.

Keywords: Contracts. Paradigms. Technology. Digital platforms.

1. Introdução

Nos últimos anos vem ocorrendo uma revolução sem precedentes no mundo dos negócios e no direito contratual. O advento das plataformas digitais transformou fundamentalmente a forma como as transações comerciais ocorrem, criando um fenômeno aqui denominado de plataformação dos contratos.

Assim, o objetivo do presente artigo é explorar essa transformação radical, analisando as implicações legais, as mudanças nas práticas comerciais e os desafios enfrentados pelas partes envolvidas, dentro da perspectiva de modelo econômico do contrato, com a necessária releitura de paradigmas contratuais clássicos.

A expansão das plataformas digitais desencadeou uma série de mutações tecnológicas que influenciaram profundamente o campo do direito contratual. Há medida que as empresas e os indivíduos recorrem cada vez mais a essas plataformas para celebrar acordos e realizar transações comerciais, surge a necessidade de adaptar as estruturas contratuais tradicionais a esse novo ambiente digital. Esta evolução tecnológica tem impactado não apenas a forma como os contratos são formados, mas também, como são executados e cumpridos.

Assim, busca-se examinar em detalhe a relação entre o direito contratual e a plataforma digital, investigando as complexidades legais e os desafios decorrentes dessa nova realidade. Ao mergulhar nas implicações jurídicas da plataformação dos Contratos é possível lançar luz sobre como o direito está a adaptar-se e a moldar a paisagem, em constante evolução das transações comerciais no mundo digital.

Para a elaboração deste artigo, foi utilizado o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre a transformação digital e a sua influência no direito contratual, para em seguida analisar as suas implicações específicas e práticas. Primeiramente, foram revisitados os conceitos fundamentais e as teorias clássicas do direito contratual, a fim de estabelecer uma base teórica sólida. Em seguida, a pesquisa avançou para a análise de como essas teorias se aplicam no contexto da plataformação dos contratos, utilizando-se estudos de caso e exemplos concretos, para ilustrar as mudanças ocorridas.

Essa abordagem dedutiva permitiu uma compreensão sistemática das novas dinâmicas contratuais em ambiente digital, ao deduzir como as inovações tecnológicas impactam os princípios e as práticas estabelecidas no direito contratual. A metodologia incluiu uma revisão bibliográfica abrangente, a análise das legislações pertinentes e a observação de tendências atuais no mercado digital. Dessa forma, foi possível alcançar uma análise crítica e aprofundada sobre as adaptações necessárias e os desafios enfrentados pelas partes envolvidas em transações comerciais, mediadas por plataformas digitais.

2. A expansão das plataformas digitais

Há medida que a sociedade moderna se torna cada vez mais interconectada e dependente das tecnologias digitais, o cenário dos contratos e acordos comerciais

passa por uma metamorfose radical. A hiperconexão da sociedade contemporânea desempenha um papel crucial na redefinição das fronteiras dos contratos. Há medida que os indivíduos e as empresas se tornam cada vez mais interligados, através das redes digitais, as oportunidades para celebrar acordos e negócios também se expandem exponencialmente.

Em face deste cenário, contratos antes restritos a espaços físicos e geográficos específicos, agora ampliam-se através das plataformas digitais, transcendendo fronteiras e criando desafios e oportunidades únicas. A transformação digital tem sido um catalisador fundamental para a evolução na forma como se lida com contratos e transações, sendo que a plataformização dos contratos, ou seja, a sua migração para ambientes digitais e sistemas interconectados, é uma extensão natural desse processo.

A sociedade tem testemunhado uma mudança significativa na forma como se realizam os negócios e os agentes económicos interagem, a partir do facto de que a transformação digital revolucionou os padrões tradicionais de comunicação, o comércio e a colaboração, criando uma cultura em que a rapidez, a eficiência e a acessibilidade são as prioridades. Nesse contexto, os contratos não poderiam ficar à margem desse movimento. No entanto, é importante considerar os desafios resiltantes das questões de segurança cibernética, da padronização e da regulação legal, para garantir a confiabilidade e a validade dos contratos digitais. Ainda assim, a tendência é que a plataformização dos contratos continue a expandir-se à medida que a sociedade avança em direção a uma era cada vez mais digital.

2.1 Conceito e espécies de plataformas digitais

As plataformas digitais emergiram como protagonistas na era da tecnologia e da internet. No entanto, a amplitude do termo *plataforma digital* frequentemente leva a uma miríade de significados, usos, confusões e equívocos. O termo, por si só, abrange uma vasta gama de aplicações e serviços, que moldaram profundamente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos.

Entre os diversos avanços tecnológicos, nenhum é tão significativo quanto o desenvolvimento da Internet. Esse avanço deu origem a uma nova dimensão no mercado de consumo, conhecida como mercado de consumo virtual. Esse novo espaço possibilitou o surgimento de relações comerciais através dela, como o comércio eletrônico, que engloba diferentes fenômenos, como seja, a oferta de produtos pela Internet, os métodos de pagamento eletrônico, as novas estruturas de oferta de produtos e serviços através de plataformas digitais, bem como as estratégias mais precisas de reconhecimento dos interesses dos consumidores, especialmente por meio do tratamento de dados⁴.

Uma das principais confusões em torno das plataformas digitais é a sua definição exata, além do que, muitas vezes o termo é utilizado de forma intercambiável com outros conceitos, como aplicativos, *websites* ou sistemas de gerenciamento de conteúdo, criando ainda uma maior ambiguidade.

Ademais, é preciso reconhecer que é falsa a suposição de que todas as plataformas digitais têm o mesmo propósito. Na realidade, essas plataformas variam amplamente na sua funcionalidade e público-alvo. Algumas estão direcionadas para a comunicação e o compartilhamento de informações, enquanto outras são criadas para facilitar a concretização de transações comerciais ou oferecer serviços específicos, como streaming de vídeo ou música. Para entender plenamente o significado de plataforma digital é essencial reconhecer a diversidade das suas aplicações e a evolução constante deste conceito. Há medida que a tecnologia continua a avançar rapidamente, novas formas de plataformas digitais surgem, expandindo ainda mais o escopo desse termo.

⁴ MIRAGEM, B. "Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor", *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 125, ano 28, São Paulo: Ed. RT (set.-out./2019), p. 17-62.

Evans e Schmalensee⁵, destacam que as plataformas digitais possuem uma característica fundamental: elas englobam dois ou mais grupos de clientes que dependem mutuamente um do outro para tirar proveito da plataforma. No entanto, esses grupos muitas vezes não conseguem estabelecer essa conexão por si mesmos. É aí que entra o papel crucial de um terceiro, que atua como um facilitador, ao promover e possibilitar a interação entre esses grupos de clientes. Essa intermediação é fundamental para o funcionamento eficaz das plataformas digitais, uma vez que permite que diferentes partes se beneficiem mutuamente por meio da plataforma, criando assim um ecossistema de valor compartilhado.

A ideia de plataforma vai além do âmbito digital e tem raízes profundas em modelos de organização empresarial mais amplos. Embora o termo plataforma digital seja frequentemente associado à tecnologia e à internet, a sua essência remonta a uma abordagem de negócios que tem sido utilizada ao longo da história, mas que recentemente ganhou destaque como um modelo de negócio altamente influente. Um exemplo clássico de plataforma não digital é uma bolsa de valores, onde a bolsa atua como intermediária, para que compradores e vendedores de ações interajam.

Trata-se, pois, de um ambiente onde os comerciantes contam com o suporte de espaço, tempo, organização e estrutura para conduzirem as suas atividades comerciais. O paradigma mais abrangente deste conceito é representado pelos shopping centers. Nesse contexto, o administrador do shopping aluga as lojas e é responsável por manter toda a infraestrutura necessária, incluindo limpeza, segurança, energia, publicidade, estacionamento, acesso e organização, para que os comerciantes possam interagir com os potenciais clientes e assim realizar transações comerciais⁶. Portanto, a noção de plataforma como um modelo de negócio vai além do digital e representa uma evolução importante na forma como as empresas se organizam e fornecem valor em diversos setores. É um reflexo do poder da interconexão e da colaboração para impulsionar a inovação e o crescimento empresarial na presente era moderna.

As plataformas digitais "são estruturas digitais que possibilitam a interação entre dois ou mais grupos"⁷. O avanço da tecnologia da informação tem permitido que o modelo de comércio eletrônico, onde lojas competem separadamente através dos seus próprios sites, sejam gradualmente substituídos ou superados por plataformas centralizadas que abrangem todo o ecossistema.

O mundo empresarial está passando por uma profunda transformação à medida que os novos modos de acumulação econômica se estabelecem com o crescimento da chamada economia digital ou capitalismo de plataformas. Esse fenômeno é uma resposta direta às mudanças tecnológicas e à crescente conectividade global que caracteriza o século XXI.

A economia digital define um novo sistema sociopolítico e econômico, caracterizado por um espaço inteligente composto

⁵ EVANS, D. S.; SCHMALENSSEE, R. *Matchmakers: The new economics of multisided platforms*, Cambridge: Harvard Business Review Press, 2016.

⁶ OLIVEIRA, M. C. S.; CARELLI, R. .L.; GRILLO, S. "Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho", *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2609-2634. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>. Acesso em: 08 set. 2023.

⁷ SNIRCEK, N. *Platform Capitalism*, Cambridge: Polity Press, 2017, p. 25.

por informação, instrumentos de acesso e processamento de informação e capacidades de comunicação⁸ (tradução nossa).⁹

A economia digital é caracterizada pelo uso extensivo e crítico das tecnologias digitais em todas as etapas do ciclo econômico. Isso inclui desde a concepção e desenvolvimento de produtos e serviços, até à distribuição, venda e fornecimento deles. Por outras palavras, a economia digital engloba todos os setores da economia que se apoiam em tecnologias digitais, para operar de forma eficiente e competitiva¹⁰.

Assim, economia digital é uma parte intrínseca da economia moderna, onde a tecnologia digital é central para a produção, distribuição e consumo de bens e serviços. A rápida evolução da tecnologia continua a moldar a forma como as empresas operam e competem, tornando-se a compreensão e a adaptação à economia digital essenciais para o sucesso nos negócios contemporâneos.

Uma das características marcantes desse novo paradigma é a concentração empresarial em torno das grandes plataformas, muitas das quais operam à escala global. Empresas como *Amazon*, *Google*, *Facebook* (agora *Meta*), *Alibaba* e outras, tornaram-se gigantes, dominando mercados inteiros, através do aproveitamento das redes digitais, que lhes permite conectar consumidores, fornecedores e parceiros de negócios numa escala sem precedentes. Essas plataformas não apenas oferecem produtos e serviços, mas também coletam dados valiosos sobre o comportamento do usuário, alimentando o seu crescimento contínuo.

Nota-se assim uma transformação notável nas próprias empresas tradicionais, à medida que procuram adaptar-se a esse novo cenário, através do esforço para se tornarem mais ágeis, por via da adoção de tecnologias digitais, reestruturando os seus modelos de negócios e explorando as oportunidades para se tornarem plataformas em si mesmas. Essa transformação visa não apenas manter a sua relevância no mercado, mas também para competir com as gigantes já estabelecidas. Em contrapartida, as grandes plataformas continuam a expandir-se para novos setores, diversificando os seus serviços e aumentando ainda mais a sua influência. Isso levanta questões importantes sobre a concorrência, a privacidade dos dados e o poder econômico das empresas tecnológicas.

A transformação das empresas em plataformas e das plataformas em grandes empresas é um processo em curso, que está redefinindo fundamentalmente a paisagem empresarial global. A interseção entre tecnologia, conectividade e inovação está a moldar o futuro da economia de uma forma profunda e complexa, com implicações significativas para a sociedade, a concorrência e o papel das empresas no mundo moderno.

2.2 As plataformas digitais no contexto da economia compartilhada

Invariavelmente, a expansão das plataformas digitais ganha especial destaque dentro da ideia do consumo colaborativo e da economia compartilhada. O consumo colaborativo é uma abordagem inovadora que visa otimizar os recursos, reduzir os

⁸ OBRA, A. A.; MEÉNDEZ, A. P.; TARRÉS, C. S.; VERGÉS, J. V. "La economía digital y su impacto en la empresa: bases teóricas y situación en España", *Boletín Económico de ICE*, 2001 p. 7. Disponível em: https://core.ac.uk/display/13270022?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 07 set. 2023,

⁹ La economía digital define un nuevo sistema socio-político y económico, caracterizado por un espacio inteligente que se compone de información, instrumentos de acceso y procesamiento de la información y capacidades de comunicación.

¹⁰ KLING, R.; LAMB, R. *IT and Organizational Change in Digital Economies: A Socio-Technical Approach*, paper apresentado na Conference Understanding the Digital Economy: Data, Tools and Research, 1999, Department of Commerce, Washington, DC. Disponível em: <http://sistemas-humano-computacionais.wdfiles.com/local--files/capitulo:redes-socio-tecnicas/p17-kling.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

desperdícios e a promover a sustentabilidade, ao compartilhar bens, serviços e recursos entre os indivíduos ou as comunidades. Este modelo baseia-se na ideia de que não é necessário possuir algo em permanência para usufruir dos seus benefícios.

A economia compartilhada é justamente uma das formas de implementar o consumo colaborativo, na qual as empresas utilizam modelos de negócios que promovem o compartilhamento, como o aluguer de roupas, de bicicletas ou até mesmo a economia de assinatura, onde as pessoas pagam pelo acesso a um serviço em vez de possuir o produto.

O potencial do consumo colaborativo vai além da economia do dinheiro; ele promove a construção de comunidades mais conectadas, reduz o impacto ambiental ao minimizar o desperdício e, bem assim, estimula a inovação ao repensar a forma como utilizamos os recursos disponíveis. A prática do consumo colaborativo representa um mecanismo econômico e social que procura harmonizar as demandas individuais com as necessidades das comunidades e do nosso planeta¹¹.

Botsman e Rogers¹² defendem que o consumo colaborativo se divide em três sistemas principais: o da economia baseada em serviços compartilhados, o do mercado redistributivo e o próprio estilo de vida colaborativo.

Trata-se de um sistema que se concentra na utilização compartilhada de recursos e serviços. Plataformas como *Airbnb* e *Uber* são exemplos conhecidos, onde as pessoas compartilham espaços ou serviços, transformando ativos subutilizados em oportunidades de negócio. Esta abordagem não apenas maximiza o uso de recursos existentes, mas também oferece novas fontes de rendimento para os provedores de serviços.

Enquanto mercado redistributivo, trata-se de um sistema que envolve a troca, doação ou venda de produtos entre pessoas. Plataformas como *Freecycle* ou *OLX* possibilitam que os utilizadores (usuários) doem ou vendam itens usados, reduzindo o desperdício e promovendo a reutilização de bens. Essa prática não apenas beneficia financeiramente os participantes, mas também reduz o impacto ambiental, ao prolongar o tempo de vida útil dos produtos.

Por fim, enquanto estilo de vida colaborativo, o sistema aborda a forma como as pessoas escolhem viver as suas vidas, privilegiando a colaboração sobre a posse individual. Comunidades *co-housing*, *co-living* e *co-working* são exemplos desse estilo de vida. Elas enfatizam o compartilhamento de espaços, recursos e habilidades, promovendo a interação social e a sustentabilidade.

Estes sistemas refletem uma mudança de paradigma, onde as pessoas estão cada vez mais dispostas a repensar a posse individual em favor do compartilhamento, promovendo a eficiência na utilização dos recursos e incentivando relações mais colaborativas na sociedade.

As plataformas digitais são o motor por detrás do crescimento e da viabilidade da economia compartilhada, desempenhando um papel crucial nesse sentido, uma vez que oferecem um ambiente acessível e fácil de utilizar, permitindo que os indivíduos e as empresas participem ativamente da economia compartilhada, contribuindo assim para atrair mais participantes, ampliando o alcance e o impacto dessa economia. Essa convergência entre tecnologia e economia compartilhada não só impulsiona o crescimento do mercado, mas também alimenta a expectativa de um futuro ainda mais promissor, onde novas ideias e modelos de negócios continuarão a surgir, transformando a forma como os recursos são compartilhados e como ocorre a interação econômica.

Palloma de Freitas Mendes Gaia afirma:

¹¹ BOTSMAN, R.; ROGERS, R. *O que é seu é meu*: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo, tradução de Rodrigo Sardenberg, Porto Alegre: Bookman, 2011, p. x-xx, 4-15, 35-53, 55-80, 175-186.

¹² BOTSMAN, R.; ROGERS, R. *O que é seu é meu*: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo, tradução de Rodrigo Sardenberg, Porto Alegre: Bookman, 2011, p. x-xx, 4-15, 35-53, 55-80, 175-186.

Diante da simplificação das operações comerciais e celebração dos contratos, sejam eles P2P ou B2C, as plataformas digitais ganham o status de gatekeeper (guardião do acesso), ou seja, a plataforma acaba por desaparecer e atua de maneira invisível; mas que, por outro lado, faz-se presente no sistema de reputação e nas avaliações dos consumidores, o que sustenta e auxilia a confiança entre as partes contratantes, viabilizando que a economia compartilhada seja transparente entre seus usuários e que se estabeleça a possibilidade da negociação entre particulares¹³.

É preciso registrar um ponto sobre a complexidade dos contratos na economia compartilhada, especialmente a distinção entre os contratos *peer-to-peer* (P2P) e *business-to-consumer* (B2C), e como as plataformas digitais desempenham um papel central nessa dinâmica.

A definição clássica de P2P ensina-nos que tais contratos ocorrem quando os particulares realizam transações diretamente entre si, enquanto B2C refere-se a transações entre empresas e consumidores individuais. No entanto, essa distinção nem sempre é clara nas plataformas da economia compartilhada.

Quanto às plataformas como o OLX ou o Mercado Livre, elas são interessantes porque oferecem uma dualidade de contratos. Permitem que particulares vendam bens (P2P), mas também possibilitam que as empresas utilizem a plataforma para vender produtos aos consumidores (B2C). No cerne da questão está a maximização do uso dos bens para a prestação de um serviço, mesmo que sejam fornecidos por empresas. Se a ideia é permitir que múltiplos consumidores utilizem um mesmo bem, para otimizar seu aproveitamento, isso alinha-se com os princípios da economia compartilhada. Portanto, a essência da economia compartilhada não é unicamente definida pelo tipo de contrato celebrado (P2P ou B2C), mas sim pela maximização da utilização dos bens compartilhados, para atender às necessidades de diversos consumidores, mesmo que haja a participação de empresas nesse processo. É mais sobre a mentalidade do compartilhamento e eficiência na utilização dos recursos do que apenas sobre a natureza do contrato em si mesmo.

3. A hiperconexão da sociedade moderna e a expansão dos contratos celebrados através de plataformas digitais

A sociedade moderna experimentou uma transformação radical nas últimas décadas, impulsionada pela rápida evolução das tecnologias da informação e da comunicação. Nesse cenário, a hiperconexão emergiu como um fenômeno marcante, moldando profundamente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, referindo-se à interconectividade extrema e à presença ubíqua da tecnologia digital na nossa vida cotidiana.

Como explica Byung-Chul Han:

Hoje, cada clique que damos e cada termo que pesquisamos ficam salvos. Cada passo na rede é observado e registrado. Nossa vida é completamente reproduzida na rede digital. Os nossos hábitos proporcionam uma representação muito mais exata de nosso caráter, e de nossa alma, talvez até mais precisa ou mais completa do que a imagem que fazemos de nós mesmos¹⁴.

¹³ GAIA, P. F. M. *Responsabilidade civil nas plataformas digitais: Análise no Âmbito do Consumidor na Esfera da Sharing Economy em modelo de comparação luso-brasileiro*, 2020, 115 f. Dissertação (Curso de Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas em Direito Civil), Universidade de Lisboa, 2020, p. 32.

¹⁴ HAN, B. C. *Psicopolítica*, Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018, p. 85.

Uma das manifestações mais visíveis da hiperconexão é a proliferação de dispositivos móveis, como smartphones e tablets, que mantêm-nos constantemente conectados à internet e aos outros. Redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e plataformas de compartilhamento de conteúdo tornaram-se partes inseparáveis da nossa rotina. Enquanto isso, a internet das coisas (IoT) trouxe objetos do cotidiano, como eletrodomésticos e veículos, para o mundo digital, criando uma rede de dispositivos interconectados.

O conceito de Internet das Coisas (IoT) emerge da vasta gama de interações disponíveis entre as pessoas, facilitada pela troca e compartilhamento de informações através da conectividade entre as diversas plataformas e objetos. Este cenário, apresenta-nos oportunidades quase ilimitadas, para a inclusão do indivíduo numa sociedade cada vez mais interligada e versátil. Assim, a Internet das Coisas pode ser condensada na sua capacidade de recolher, analisar e responder por meio dos dados gerados por objetos e por máquinas que estão conectados à internet. Esse ecossistema interconectado não apenas recolhe informações, mas também as interpreta e, com base nessa interpretação, adota ações relevantes¹⁵.

Essa hiperconexão traz consigo uma série de desafios e oportunidades. Por um lado, a capacidade de acesso à informação instantânea e global trouxe enormes benefícios. Podemos aprender, trabalhar, fazer compras e até mesmo procurar tratamento médico *online*.

Assim, a hiperconexão também apresenta desafios significativos. Atualmente, a verdade ou a lógica dos acontecimentos já não são tão valorizadas como costumavam ser. Em vez disso, as pessoas estão cada vez mais preocupadas em simplesmente contribuir para a rede. Este fenômeno reflete a mudança na ênfase das interações digitais, onde a prioridade pode estar mais na participação ativa do que na análise crítica ou na validade dos factos¹⁶.

Para enfrentar os desafios da hiperconexão é fundamental adotar uma abordagem equilibrada. Isso envolve promover a alfabetização digital e a educação midiática, para que as pessoas possam utilizar a tecnologia de forma crítica e responsável. Também é necessário regulamentar o uso de dados pessoais e garantir a privacidade *online*, o que já vem sendo realizado através das mais recentes legislações, que procuraram tratar dessas questões. Além disso, é importante fomentar o uso da tecnologia para fins positivos, como a inovação, a colaboração e o ativismo.

Facto é, que a hiperconexão da sociedade moderna é uma realidade inegável, que traz consigo tanto oportunidades quanto desafios, sendo estes últimos refletidos no campo dos contratos civis, em especial aqueles pactuados dentro da lógica do consumo. Para aproveitar ao máximo os benefícios da tecnologia digital e minimizar os seus impactos negativos, é essencial que a sociedade, juntamente com os governos, as empresas e as instituições educacionais, trabalhem em conjunto para criar um ambiente digital seguro, inclusivo, responsável e, acima de tudo, racional. É exatamente por esta questão que, ao final desta pesquisa, se defenderá a tese de regulamentação específica, que possa dar mais segurança jurídica às relações consumeristas estabelecidas nessa realidade.

O avanço da tecnologia da informação e a capacidade para lidar com grandes volumes de dados, têm permitido que as empresas se adaptem às preferências e necessidades individuais dos clientes de maneira mais eficaz. Isso significa que, em razão da análise de dados e algoritmos avançados, as empresas podem oferecer

¹⁵ GARCIA, M. C. L. G.; OLIVEIRA, B. B.; BIACHI, N. "A Internet das Coisas: um novo paradigma da comunicação", *Revista Cognition Juris*, ano X, número 28, 2020. Disponível em: www.cognitionjuris.com.br. Acesso em: 15 set. 2023.

¹⁶ REZENDE, R. *Dramas compartilhados: as redes sociais como espaços de catarse e a política dos afetos*, in: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 35, 2012. Anais[...]. Fortaleza: Intercom, 2012. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2012/resumos/R7-2357-1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

produtos e serviços sob medida, tornando a experiência do cliente mais relevante, porém bastante diferente do que acontece nos contratos pactuados tradicionalmente. A era da personalização, impulsionada pelos dados, está a redefinir a forma como empresas e consumidores interagem e fazem negócios.

4. Plataformização dos contratos a partir de uma perspectiva sociológica e filosófica da sociedade líquido-moderna

As plataformas atuais são fundamentadas nas últimas inovações tecnológicas, as quais se destacam por criar ambientes virtuais nos quais as empresas podem fortalecer a sua identidade de marca. Esses ambientes podem existir independentemente do próprio site da empresa, proporcionando aos utilizadores uma maior portabilidade.

Os aplicativos móveis, conhecidos como *apps*, representam exemplos notáveis de tais plataformas, as quais tendem a atrair uma atenção significativa e a conquistar o sucesso junto do público. Dentro do mundo dos *apps*, há uma vasta gama de possibilidades disponíveis, abrangendo tanto os aplicativos de redes sociais que se baseiam na partilha de fotografias, como os modelos de serviço que conectam prestadores de serviços e consumidores com apenas um simples clique. Através destas aplicações, as empresas podem alcançar uma audiência mais ampla e interagir de forma mais direta e eficaz com os seus clientes, proporcionando experiências personalizadas e convenientes. Esse dinamismo no cenário das plataformas digitais reforça a importância das inovações tecnológicas na forma como as empresas se relacionam com seu público-alvo e prestam serviços¹⁷.

É importante, neste momento, entender que os contratos de consumo migraram, em grande volume para as plataformas digitais, num fenômeno aqui denominado de *plataformização dos contratos de consumo*, estando, pois, reconfigurada a relação de consumo classicamente entendida. Trata-se de uma nova realidade, com novos desafios a serem enfrentados.

O advento de uma sociedade moldada pela fluidez moderna, alimentada pelos avanços da pós-modernidade e atingindo o estágio da hipermodernidade num mundo cada vez mais globalizado, tem resultado num consumo voraz. A ascensão da sociedade conectada trouxe benefícios notáveis, como a melhoria da conectividade e do acesso à informação, mas também desencadeou transformações sociais, que desafiam os valores tradicionais, as quais precisam de ser enfrentadas nas perspectivas sociológicas e filosóficas. Defende-se aqui a ideia de que o fenômeno da plataformização dos contratos de consumo está inserido dentro do contexto da sociedade líquida-moderna, conforme tratado por Zygmunt Bauman¹⁸, na sua obra *Modernidade Líquida*. É, pois, crucial analisar a distinção fundamental que ele estabelece entre o sólido e o líquido. De acordo com Bauman, o que é sólido na sociedade é representado pelos elementos que possuem estabilidade, coesão e resistência à separação dos átomos, mantendo a sua forma ao longo do tempo¹⁹.

Nesse contexto, a modernidade sólida era caracterizada por instituições e estruturas sociais que eram rígidas, duradouras e previsíveis. As relações humanas, assim como as instituições políticas e econômicas, eram estáveis e tinham uma certa solidez. As pessoas podiam confiar em padrões predefinidos de comportamento e planejar as suas vidas com base em expectativas estáveis. No entanto, Bauman argumenta que a modernidade passou por uma transformação radical, evoluindo para o que ele chama de modernidade líquida. Nesse novo paradigma, as estruturas

¹⁷ ARAÚJO, V. C.; SANTOS, G. S. "Hiperconexão em xeque: "o paradoxo do laço digital a partir do documentário: O dilema das redes", *Revista Bras. Inic. Cient. Com.Social*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 142-161, jul./set. 2023. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/iniciacom/article/view/4400/2947>. Acesso em: 15 set. 2023.

¹⁸ BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*, tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

¹⁹ BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*, tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 7.

sociais, políticas e econômicas tornaram-se mais fluidas, voláteis e efêmeras. Assim como a água, elas não mantêm uma forma definida por muito tempo e estão sujeitas a constantes mudanças.

Na sociedade líquida-moderna, as relações humanas tornaram-se mais instáveis e descartáveis, as instituições adaptam-se rapidamente às demandas do mercado e da tecnologia, com a incerteza a tornar-se a regra. As pessoas deixaram de poder confiar em padrões fixos de comportamento e, bem assim, precisam de aprender a adaptar-se a um ambiente em constante mutação.

Consequentemente, no presente artigo partimos do entendimento da distinção entre o sólido e o líquido de Bauman, compreendendo a análise crítica que o mesmo faz da modernidade contemporânea, onde se destaca as complexidades e os desafios que surgem numa sociedade caracterizada pela fluidez e pela falta de estabilidade. Na sociedade líquida-moderna, a falta de solidez é uma característica fundamental. Nada pode manter a sua forma ou estabilidade por muito tempo, porque a constante transformação é a regra. Bauman²⁰ destaca que mesmo as conquistas individuais não se podem solidificar em posses permanentes. Isso significa que, em uma sociedade caracterizada pela fluidez, as realizações pessoais e os ativos estão sempre em risco de se transformar em passivos.

Em uma sociedade líquida-moderna, as pessoas estão constantemente em processo de adaptação e mudança. O que é valioso hoje pode tornar-se obsoleto amanhã. Essa dinâmica afeta não apenas os bens materiais, mas também as relações contratuais, especialmente quando falamos em relações de consumo.

Um dos pontos a serem destacados é que a falta de estabilidade cria um sentimento de precariedade. As pessoas não podem confiar que as suas realizações ou ativos permanecerão seguros a longo prazo, o que pode gerar ansiedade e incerteza. Além disso, o ciclo de transformação é rápido, ou seja, o que é sólido hoje é rapidamente liquefeito, para dar lugar a algo novo. Essa mentalidade de descartar e substituir se estende aos produtos.

Essa fluidez atinge parâmetros significativos quando inseridos dentro da realidade de uma pós-modernidade ou mesmo da hipermodernidade. A modernidade, que se desenvolveu durante os séculos XVIII e XIX, foi um período marcado pelo otimismo no progresso, pela confiança na razão e na ciência, bem como pela crença no poder da tecnologia e da industrialização para a melhoria da condição humana. No entanto, ao longo do século XX, uma série de transformações sociais, culturais e filosóficas começaram a minar os fundamentos da modernidade, levando ao surgimento do que agora chamamos de pós-modernidade, caracterizada pela hiper-realidade e pelo consumismo, onde a fronteira entre o real e o simulado se torna tênue.

De acordo com Bauman²¹, a pós-modernidade pode ser compreendida como uma versão da modernidade que não se ilude consigo mesma (em contraste, a modernidade seria a pós-modernidade que nega o reconhecimento da sua própria verdade). Ele destaca que a característica mais marcante da pós-modernidade, que constitui tanto a sua força, quanto a sua fraqueza, é a sua desconfiança em relação a certezas e promessas não garantidas. A pós-modernidade recusa-se a congelar a trajetória da história por meio de profecias ou legislações antecipadas, preferindo permitir que a história siga seu curso²². Assim, é possível compreender que a transição da modernidade para a pós-modernidade é um fenômeno complexo que reflete as mudanças profundas na sociedade e na cultura ao longo do século XX. A pós-modernidade representa um desafio aos valores e às certezas da modernidade, promovendo uma abordagem mais pluralista e crítica em relação à sociedade contemporânea. A compreensão dessas transformações é fundamental para interpretar os desafios e as oportunidades que enfrentamos na era pós-moderna.

²⁰ BAUMAN, Z. *Vida líquida*, tradução de Carlos Alberto Medeiros, 2. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

²¹ BAUMAN, Z. *Ética pós-moderna*, tradução de João Rezende Costa, São Paulo: Paulus, 1997.

²² BAUMAN, Z. *Ética pós-moderna*, tradução de João Rezende Costa, São Paulo: Paulus, 1997.

Certamente, a pós-modernidade desempenhou um papel significativo no fomento e na ampliação das relações de consumo. A sociedade líquida-moderna é caracterizada por uma série de elementos que refletem o hiperconsumismo e a fluidez das relações sociais e culturais, promovendo a ideia de que o consumo é uma forma central de autorrealização e expressão de identidade. Os indivíduos passaram a ser incentivados a adquirir constantemente produtos e serviços, como uma forma de procurar a satisfação, felicidade e significado para as suas vidas. Isto levou ao aumento do hiperconsumismo, onde o consumo excessivo e desenfreado se tornou uma característica dominante da cultura. Assim, a pós-modernidade não apenas permitiu, mas também promoveu o hiperconsumismo e a cultura de consumo desenfreado. Isso teve profundos efeitos nas dinâmicas sociais, culturais e econômicas, moldando a forma como as pessoas vivem, se relacionam e se identificam na sociedade contemporânea.

Avançando nessa realidade, já se fala hoje num estágio de hipermodernidade. Segundo Lipovetsky²³, a era da pós-modernidade já se dissipou, cedendo espaço à hipermodernidade. O conceito de pós-modernidade parece agora desatualizado, envelhecido pela rapidez com que essas transformações se desenrolam, tornando-se incapaz de capturar a complexidade do mundo que se apresenta diante de nós.

Essa transição para a hipermodernidade convida-nos a uma reflexão mais profunda sobre a natureza dessas mudanças sociais e culturais. A globalização liberal está remodelando as dinâmicas econômicas e políticas numa escala global, levando a novas interconexões e desafios que requerem respostas inovadoras. Estamos diante de um momento de intensa transformação, onde as antigas categorias de pensamento se mostram inadequadas. É um convite para que repensemos as nossas concepções sobre identidade, sociedade, política e ética à luz dessas mudanças radicais. Nesse contexto, o pensamento crítico e a adaptação são cruciais para compreender e enfrentar os desafios que a hipermodernidade nos apresenta, inclusive, e especialmente, no que tange às relações contratuais.

É preciso ainda entender que a sociedade líquido-moderna se insere numa perspectiva de globalização mundial. A globalização representa a convergência intrincada de forças econômicas e tecnológicas que, num circuito retroativo, reforçam mutuamente a sua influência sobre os destinos da humanidade. Ela não apenas impulsiona a disseminação das práticas capitalistas numa escala global, mas também cria as condições para uma aldeia global, onde a informação e a comunicação fluem instantaneamente, transcendendo as barreiras geográficas e culturais.

Dessa forma, podemos entender a globalização não apenas como um fenômeno econômico, mas também, como uma transformação profunda que abrange todos os aspectos da sociedade, desde a economia e a política até à cultura e às relações interpessoais. Ela cria desafios e oportunidades únicas para a humanidade, exigindo uma abordagem interdisciplinar para compreender as suas complexidades e impactos.

A globalização é assim um processo complexo, que envolve a interconexão de economias, culturas e sociedades em todo o mundo. Ela é impulsionada, em grande parte, pelos avanços tecnológicos, que encurtam as distâncias físicas e que permitem a rápida circulação de informações, bens e pessoas. Neste contexto, é crucial restaurar o equilíbrio neste mundo, o qual se encontra em constante processo de globalização, a fim de evitar a ocorrência de atrocidades adicionais, como o aumento desenfreado das disparidades sociais, resultantes do crescimento econômico desprovido da devida atenção ao desenvolvimento social.

²³ LIPOVETSKY, G. *Os tempos hipermodernos*, tradução de Mário Vilela, São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

5. Repensando a teoria contratual clássica e analisando a ideia de modelo econômico do contrato

Os contratos são, essencialmente, um instituto tipicamente pertencente ao campo do Direito Civil, embora também encontrem aplicação em diversas outras áreas do direito, como o Direito Administrativo e o Direito do Trabalho, entre outros. É fundamental compreender que o contrato é um instituto jurídico de profunda relevância histórica, que evoluiu e se adaptou ao longo do tempo, em resposta às mudanças nas realidades sociais e econômicas. A história dos contratos é uma narrativa de como as sociedades humanas enfrentaram questões relacionadas com o compromisso, à troca de bens e serviços e à garantia da execução desses acordos.

Desde as antigas civilizações até aos dias de hoje, os contratos continuam a desempenhar um papel fundamental nas interações humanas. No entanto, a sua natureza e complexidade ampliaram-se consideravelmente, o que se deve, em parte, às inovações tecnológicas, que deram origem a novas formas de contratação, como os contratos eletrônicos e os contratos inteligentes baseados em *blockchain*.

Quando abordado o tema dos contratos, é inevitável conectá-lo com o conceito do direito das obrigações. Isso ocorre porque, na sua essência, um contrato nada mais é do que um acordo de vontades, que busca harmonizar interesses, muitas vezes conflitantes, resultando na criação de uma relação jurídica entre as partes envolvidas. Essa relação é caracterizada principalmente pela natureza obrigacional. Quando as partes celebram um contrato, as mesmas estabelecem um conjunto de direitos e deveres, que devem ser cumpridos por ambas as partes. Esses direitos e deveres são as obrigações contratuais. Portanto, essa estrutura obrigacional do contrato é a base do direito das obrigações.

O direito das obrigações lida com as diversas facetas das obrigações contratuais, incluindo a criação, execução, inadimplência e rescisão dessas obrigações. Ele fornece um conjunto de regras e princípios que orientam as partes envolvidas em contratos, estabelecendo as expectativas e as responsabilidades de cada uma delas.

É esse direito que permite que a sociedade funcione de maneira organizada e justa no âmbito das relações contratuais. Ele oferece segurança jurídica e um sistema de soluções legais para lidar com as disputas contratuais, garantindo que os contratos sejam respeitados e que as partes cumpram com as suas obrigações.

Roberto de Ruggiero traz o conceito clássico acerca das obrigações, nos seguintes termos:

Obrigação, na sua mais larga acessão, é uma palavra que exprime qualquer espécie de vínculo ou de sujeição da pessoa, qualquer que seja a sua fonte ou o seu conteúdo, nela se podendo englobar por um lado qualquer obrigação que seja ditada pela moral, conveniência, honra, usos sociais, por outro lado qualquer obrigação imposta pelas normas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado. A palavra é aqui empregada para designar apenas as da última espécie e não todas elas, mas somente as que nascem de relações entre pessoas, têm um conteúdo patrimonial e implicam para uma pessoa o dever de fazer a outra uma prestação e, para essa segunda pessoa, a faculdade de a exigir da primeira²⁴.

A ideia de mútuo consenso, que é mencionada, destaca a importância do acordo de vontades na formação de um contrato. Ou seja, para que um contrato seja válido, as partes envolvidas devem concordar de maneira mútua e voluntária com os termos do contrato. Isso ressalta a ideia fundamental de que os contratos são baseados no consentimento das partes. Essa visão romana do contrato como um acordo mútuo e

²⁴ RUGGIERO, R. *Instituições de Direito Civil*, Vol III, trad. Ary dos Santos, São Paulo: Saraiva, 1973, p. 7.

consensual influenciou significativamente o desenvolvimento do conceito de contrato ao longo da história e está profundamente enraizada no Direito Civil contemporâneo, incluindo o Direito Civil brasileiro.

Orlando Gomes²⁵ sintetiza afirmando que contrato nada mais é do que um “negócio bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que a regulam”.

A ascensão do Estado liberal e a consolidação histórica do liberalismo econômico tiveram um impacto profundo na ideia de liberdade contratual, e esse impacto foi particularmente evidente após a Revolução Francesa e seus princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. O Estado liberal, que começou a ganhar destaque nos séculos XVIII e XIX, defendia a ideia de um governo limitado, que deveria interferir o mínimo possível nos assuntos econômicos e na liberdade individual. Nesse contexto, a liberdade contratual tornou-se uma pedra angular do pensamento jurídico e econômico. Os indivíduos passaram a ser vistos como agentes racionais e autônomos, capazes de celebrar acordos contratuais de livre e espontânea vontade, sem intervenção excessiva do Estado.

A ênfase na liberdade contratual influenciou o desenvolvimento das leis e das instituições jurídicas em muitos países, incluindo a França e aqueles que adotaram princípios liberais semelhantes. As constituições e códigos civis que surgiram nesse período frequentemente protegiam a liberdade contratual como um direito fundamental.

No entanto, é importante notar que, ao longo do tempo, a ideia de liberdade contratual também gerou debates e críticas, especialmente no que diz respeito à proteção das partes mais vulneráveis nas negociações contratuais. Como resultado, muitos sistemas jurídicos encontraram um equilíbrio entre a preservação da liberdade contratual e a introdução de regulamentações para garantir a justiça e a equidade nas transações comerciais.

A teoria dos contratos, que enfatiza a autonomia da vontade e o princípio do *pacta sunt servanda*, foi firmemente consolidada num contexto marcado pela ascensão do Estado Liberal e pela centralidade dada ao indivíduo nas preocupações legais e econômicas. Isso é particularmente evidente nos diplomas legais influenciados por esse período histórico, que são frequentemente caracterizados pelo seu caráter egoísta e individualista, como é o caso do Código Civil brasileiro de 1916. Como resultado, muitos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro, passaram por reformas ao longo do século XX para equilibrar a liberdade contratual com a justiça e a equidade nas relações contratuais. O Código Civil brasileiro de 2002²⁶, por exemplo, representou uma mudança significativa em relação ao Código de 1916²⁷, incorporando princípios mais contemporâneos e adaptados às necessidades da sociedade contemporânea.

Facto é que os diplomas legais influenciados pelo período histórico do Estado Liberal são frequentemente caracterizados por uma abordagem egoísta e individualista, mas também é importante reconhecer a evolução do direito contratual ao longo do tempo, à medida que os sistemas jurídicos procuram equilibrar a autonomia contratual com preocupações mais amplas de justiça e equidade.

A teoria dos contratos, fundamentada na autonomia da vontade e no princípio do *pacta sunt servanda*, evoluiu e ganhou solidez a partir dos pilares do Estado Liberal, no qual o indivíduo desempenhava um papel central nas preocupações políticas e sociais. Isto permite-nos afirmar que as leis influenciadas por esse

²⁵ GOMES, O. *Contratos*, 26ª edição, atualizada de acordo como Código Civil de 2002, por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco de Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

²⁶ BRASIL, *Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Código Civil, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

²⁷ BRASIL, *Lei nº. 3.071, de 01 de janeiro de 1916*, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

contexto histórico eram frequentemente caracterizadas por sua ênfase no egoísmo e no individualismo. Como já mencionado, o Código Civil brasileiro de 1916 refletia claramente os ideais liberais da época.

O Código Civil Francês de 1804, também conhecido como Code Napoléon, incorporou os princípios fundamentais da liberdade, igualdade e solidariedade na sua estrutura jurídica. Esses princípios não apenas influenciaram profundamente o direito contratual na França, mas também serviram como um referencial teórico essencial para o desenvolvimento da modernidade contratual em todo o continente europeu. O Code Napoléon, elaborado sob a liderança de Napoleão Bonaparte, representou uma quebra significativa com as antigas estruturas jurídicas, baseadas em privilégios hereditários e desigualdades de classe. O mesmo estabeleceu um sistema legal que garantia a igualdade perante a lei e a liberdade contratual, permitindo que os indivíduos celebrassem contratos de acordo com sua vontade, desde que não violassem a lei. Além disso, o Código reconheceu a importância da solidariedade social ao estabelecer regras que protegiam os mais fracos nas relações contratuais.

A perspectiva do modelo liberal de contrato, conforme destacado por Luciano Timm²⁸, representa uma mudança paradigmática significativa em relação ao passado. No contexto do contrato, essa mudança implicou quebrar com a visão anterior, na qual havia limitações externas impostas sobre as relações contratuais, passando a construir tudo a partir do indivíduo. Essa nova perspectiva é essencialmente individualista, colocando o indivíduo no centro do processo contratual. Ela enfatiza a liberdade e a autonomia da vontade humana, permitindo que as partes envolvidas num contrato determinem seus próprios termos e condições, de acordo com as suas necessidades e interesses particulares.

Nesse cenário, a vontade humana desempenha um papel central na formação e na execução dos contratos. As partes têm a liberdade de negociar e estabelecer acordos de harmonia com as suas próprias escolhas, desde que não violem a lei. Isso resulta em contratos que são, na sua essência, uma expressão da vontade das partes contratantes. No entanto, essa abordagem também tinha as suas críticas. Ela era frequentemente vista como favorecendo os interesses individuais em detrimento do bem-estar coletivo. Isso levava a acordos contratuais que poderiam ser desiguais e exploratórios, resultando em desigualdades sociais e econômicas.

Com o tempo, a evolução do pensamento jurídico e social levou a mudanças significativas na teoria dos contratos, incorporando elementos de equidade, proteção dos mais vulneráveis e a noção de que os contratos não devem ser utilizados para promover a exploração ou a injustiça. Essa evolução reflete uma mudança de paradigma em direção a um equilíbrio mais saudável entre a liberdade contratual e a justiça social nas sociedades contemporâneas.

A transformação do atual Código Civil de 2002 em direção à valorização da socialidade, da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento da sua condição como lei básica, traz consigo implicações significativas para a redefinição dos princípios da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos. Isto ocorre porque a vontade das partes contratantes, que anteriormente era vista como dogmática e intocável, até mesmo pelo julgador, agora cede espaço para a consideração da alteridade negocial e para o reconhecimento da primazia da pessoa humana. Dessa forma, a importância da vontade das partes num contrato é atenuada em prol de uma abordagem que valoriza mais a dignidade da pessoa humana e os interesses patrimoniais e existenciais das partes envolvidas.

Nesse novo contexto, a relação contratual passa a ser vista como uma situação jurídica complexa, que abrange tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais. Essa abordagem reflete a ideia de que os contratos não são meros acordos de vontades, voltados apenas para os interesses econômicos, mas sim instrumentos que envolvem as pessoas num contexto mais amplo, no qual a cooperação entre as partes desempenha um papel central. Esta mensagem é claramente transmitida pela função

²⁸ TIMM, L. B. *Direito Contratual Brasileiro – críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2015.

social do contrato, conforme estabelecido no artigo 421 do Código de 2002. Esse dispositivo legal enfatiza que os contratos devem ser interpretados de maneira a promover não apenas os interesses das partes contratantes, mas também os interesses da sociedade como um todo e a dignidade da pessoa humana. Além disso, a boa-fé objetiva, prevista nos artigos 113 e 422 do Código Civil de 2002, desempenha um papel importante nessa transformação, uma vez que exige que as partes atuem de maneira leal e cooperativa durante a negociação e execução dos contratos.

A evolução do Código atual em direção à socialidade e à valorização da pessoa humana representa uma mudança fundamental de paradigma na concepção dos contratos, tornando-os não apenas instrumentos de negócios, mas também meios para promover uma convivência mais justa e solidária na sociedade. Essa abordagem reconhece a complexidade das relações contratuais e a importância de equilibrar os interesses patrimoniais e existenciais das partes envolvidas.

O modelo contratual solidarista representa uma abordagem na qual o direito não se limita apenas a proteger a autonomia da vontade das partes contratantes, mas também busca promover valores sociais e coletivos, bem como a justiça distributiva. Nesse contexto, a interpretação e a aplicação dos institutos civis são orientadas por considerações que visam equilibrar os interesses das partes com o bem-estar da sociedade como um todo. O modelo contratual solidarista procura integrar considerações de justiça social e coletiva na formação e interpretação dos contratos, reconhecendo que o sentimento do que é justo e injusto é uma parte intrínseca da natureza humana, que deve ser levada em consideração na aplicação do Direito Civil. Luciano Timm afirma que "o 'welfarismo' contratual representa a transposição do modelo solidarista de sociedade e de Direito para o campo das relações contratuais"²⁹.

A concepção de contrato e a ideia de relação contratual têm evoluído consideravelmente nos últimos tempos, especialmente devido à ascensão da sociedade industrializada. Há medida que a economia e a sociedade se tornaram mais complexas, as relações contratuais passaram a envolver uma gama mais ampla de interesses e questões, em muitas das quais têm implicações públicas significativas³⁰. Esse novo modelo jurídico procura equilibrar a autonomia e a liberdade contratual das partes com a necessidade de regulamentação estatal para proteger interesses públicos e coletivos. Isto implica que o direito privado não pode mais ser visto de forma isolada, mas antes, deve ser entendido dentro de um contexto mais amplo que leve em consideração as dimensões públicas das relações contratuais.

No contexto brasileiro, o processo de incorporação da Constituição no Direito Civil tem progredido gradualmente, tendo sido amplamente aceite tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, especialmente a civilista. A doutrina civilista, em grande parte, desempenhou um papel significativo na promoção dessa integração inevitável. Embora ainda existam algumas objeções de diferentes naturezas, é evidente que as resistências, baseadas numa perspectiva mais tradicional do direito civil, diminuíram consideravelmente. Na atualidade é difícil encontrar alguém que negue abertamente a influência da Constituição sobre o direito privado. A relação simbiótica com o Direito Constitucional fortalece ambos os ramos do Direito, sem diminuir a rica tradição da doutrina civilista³¹.

²⁹ TIMM, L. B. *Direito Contratual Brasileiro – críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 121.

³⁰ GOMES, O. *Contratos*, 26ª edição, atualizada de acordo como Código Civil de 2002, por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco de Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

³¹ BARROSO, L. R. "Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)", *Revista de Direito Administrativo*, V. 240, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 11 set. 2023.

A perspectiva defendida por Gustavo Tepedino³², de que o texto constitucional tem a capacidade de intervir nas relações de direito privado por meio das normas constitucionais, incluindo aquelas de natureza principiológica, é uma visão importante no contexto atual, em que a presente pesquisa se insere. Essa abordagem enfatiza o papel das constituições, não apenas como limitadoras do poder estatal, mas também como orientadoras e influenciadoras da regulação das relações entre particulares. A pergunta que aqui se busca enfrentar é: quais são os contextos favoráveis para o surgimento de novos modelos de contratos?

A ascensão da pós-modernidade³³, conforme já abordado nos tópicos anteriores, trouxe consigo uma profunda transformação da sociedade, caracterizada por uma crescente interconexão digital e uma influência cada vez maior da tecnologia nas nossas vidas cotidianas. Esse contexto de mudanças radicais vem provocando uma reflexão crítica sobre muitos dos princípios e valores tradicionais, resultando na quebra de paradigmas que prevaleciam há muito tempo.

A economia digital está dando origem a novos modelos de negócios, como a economia compartilhada e as plataformas de tecnologia, que desafiam as estruturas tradicionais de contratação. Por exemplo, os contratos inteligentes estão redefinindo a automação e a execução de acordos. Assim, pode-se afirmar que a pós-modernidade está desafiando os paradigmas tradicionais nas relações contratuais, à medida que a sociedade se adapta a uma nova realidade digital e conectada. Os contratos estão a tornar-se mais dinâmicos, abertos à personalização e, bem assim, estão a adaptar-se a um mundo em constante mudança. Essa evolução é um reflexo da transformação profunda e contínua da sociedade, em resposta à revolução tecnológica e à interconexão global.

Diante dessa realidade, surge o que Luciano Timm defende como modelo econômico do contrato. Acredita-se que, embora o legislador da década de 70 do século XX não se tenha inspirado nesse modelo teórico econômico de contrato, ao elaborar o projeto de lei, assim como não ocorreu com o modelo sistêmico que resultou no Código Civil de 2002, ele possa ser aplicado na interpretação do artigo 421 desse Código. Isto deve-se à ambiguidade semântica do texto legal, que permite a adaptação da Lei às mudanças contemporâneas, como a globalização econômica, e às necessidades que uma economia de mercado impõe às instituições jurídicas, visando o seu desenvolvimento³⁴.

O que defendemos é que o fenômeno da plataformização dos contratos está inserido dentro deste contexto. A conceptualização do contrato, no ambiente pós-moderno, envolve a incorporação de uma visão abrangente que reconhece as várias facetas das transações contratuais, de modo a compreender a totalidade do cenário, superando diferenças, contradições e ambiguidades.

Em primeiro lugar, as relações contratuais tornaram-se mais dinâmicas, adaptando-se rapidamente às mudanças nas condições e necessidades das partes envolvidas. Os contratos são agora frequentemente revisados e atualizados ao longo do tempo, refletindo a natureza fluida das transações comerciais.

Em segundo lugar, ocorreu a desmaterialização do objeto do contrato. Com o avanço da tecnologia, muitos contratos agora envolvem bens e serviços digitais, tornando o objeto do contrato menos tangível e mais baseado em dados, informações e ativos intangíveis.

Em terceiro lugar, opera-se a valorização do equilíbrio informativo, ou seja, a transparência e o acesso à informação são cada vez mais valorizados nos contratos pós-modernos. As partes procuram equilibrar o poder de negociação por via do acesso a informações relevantes e precisas.

³² TEPEDINO, G. *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

³³ Marcada pela transição de uma sociedade baseada em estruturas hierárquicas e instituições tradicionais para uma sociedade em rede, na qual as conexões, a informação instantânea e a descentralização de poder desempenham um papel fundamental.

³⁴ TIMM, L. B. *Direito Contratual Brasileiro – críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 177.

Em quarto lugar, os contratos são analisados a partir de um regime jurídico plural, ou seja, agora podem ser regidos por uma variedade de regimes jurídicos, incluindo o direito contratual tradicional, bem como regras específicas para setores diversos, como o comércio eletrônico, tecnologia e proteção de dados.

Em quinto lugar, com transações comerciais frequentemente cruzando as fronteiras, o direito contratual está cada vez mais sujeito a regulamentações e tratados internacionais, tornando-se parte de um sistema global mais amplo.

Por último, em sexto lugar, ocorre uma unificação interna da teoria contratual, onde ela procura integrar as abordagens tradicionais com novos conceitos, como plataformização e inteligência artificial, para criar um corpo coeso de conhecimento que reflita as complexidades das transações contratuais modernas.

Esta mudança de paradigma reflete uma compreensão mais holística das relações contratuais, reconhecendo que elas envolvem não apenas a liberdade das partes, mas também a confiança mútua e a justiça. Isto tem implicações para a interpretação dos contratos, a revisão de cláusulas abusivas, a consideração da boa-fé e da equidade nas relações contratuais e, bem assim, a aplicação de princípios que visam garantir que os contratos atendem às expectativas legítimas das partes.

6. Conclusão

A evolução dos contratos ao longo da história reflete a adaptação contínua do Direito às necessidades e realidades sociais e econômicas emergentes. Desde os tempos antigos, passando pelo Direito Romano, até a contemporaneidade marcada pela revolução digital, os contratos têm desempenhado um papel crucial na regulação das relações humanas e comerciais. A transformação da teoria contratual, impulsionada pelo Estado Liberal e pelos seus ideais de liberdade e autonomia da vontade, deu lugar a uma abordagem mais equilibrada e inclusiva, que valoriza não apenas os interesses individuais, mas também o bem-estar coletivo.

O Código Civil Brasileiro de 2002, na sua incorporação de princípios, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, exemplifica essa mudança paradigmática. Essa legislação reflete um compromisso com a dignidade da pessoa humana e a justiça social, evidenciando a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade contratual e a proteção dos mais vulneráveis.

A ascensão da pós-modernidade e a era digital estão a desafiar ainda mais os paradigmas tradicionais das relações contratuais. A incorporação de novas formas de contrato, como os contratos inteligentes e as plataformas digitais, demonstra a adaptabilidade do direito contratual às novas realidades tecnológicas. Essas mudanças ressaltam a importância de uma visão abrangente e dinâmica dos contratos, que considere não apenas a autonomia das partes, mas também a transparência, o equilíbrio informativo e a regulação global. Portanto, o estudo dos contratos não é apenas um exame das práticas jurídicas estabelecidas, mas também uma reflexão sobre como o Direito pode evoluir para atender às demandas de uma sociedade em constante mudança. A teoria contratual, ao integrar os valores históricos e as inovações contemporâneas, continua a moldar e ser moldada pelas complexidades das interações humanas, destacando a importância de um Direito que se adapta e evolui em conjunto com a sociedade.

Com a chegada da era digital, a plataformização dos contratos emerge como um fenômeno significativo, que redefine as estruturas tradicionais das relações contratuais. A interconexão digital e a ascensão de novas tecnologias, como a blockchain e os contratos inteligentes, estão transformando a forma como os acordos são estabelecidos e executados. A plataformização não apenas facilita a automação e a execução eficiente dos contratos, mas também introduz novos paradigmas de transparência e acessibilidade. Os contratos digitais permitem a criação de acordos mais flexíveis e personalizados, adaptando-se rapidamente às mudanças nas condições e às necessidades das partes envolvidas.

Além disso, a plataformização dos contratos reflete a crescente valorização do equilíbrio informativo e da justiça nas transações comerciais. A capacidade de

monitorar e verificar o cumprimento dos termos contratuais em tempo real, através de plataformas digitais, promove a maior confiança e reduz o potencial de disputas. Essa transformação está alinhada com a evolução da teoria contratual para incorporar elementos de justiça social e equidade, como observado na adaptação do Código Civil Brasileiro de 2002. Assim, a plataformização representa um avanço significativo na integração da liberdade contratual com a necessidade de um sistema legal que responda às demandas e complexidades da sociedade moderna.

7. Referências

- ARAÚJO, V. C.; SANTOS, G. S. "Hiperconexão em xeque: o paradoxo do laço digital a partir do documentário O dilema das redes (2020)", *Revista Bras. Inic. Cient. Com.Social*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 142-161, jul./set. 2023. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/iniciacom/article/view/4400/2947>. Acesso em: 15 set. 2023.
- BARROSO, L. R. "Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)", *Revista de Direito Administrativo*, V. 240, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 11 set. 2023.
- BAUMAN, Z. *Ética pós-moderna*, tradução de João Rezende Costa, São Paulo: Paulus, 1997.
- BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAUMAN, Z. *Vida líquida*, tradução de Carlos Alberto Medeiros, 2. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BOTSMAN, R.; ROGERS, R. *O que é seu é meu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo*, tradução de Rodrigo Sardenberg, Porto Alegre: Bookman, 2011, p. x-xx, 4-15, 35-53, 55-80, 175-186.
- BRASIL [Constituição (1988)], *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.
- BRASIL, *Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Código Civil institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.
- BRASIL, *Lei nº. 3.071, de 01 de janeiro de 1916*, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.
- EVANS, D. S.; SCHMALENSEE, R. *Matchmakers: The new economics of multisidedplatforms*, Cambridge: Harvard Business Review Press, 2016.
- GAIA, P. F. M. *Responsabilidade civil nas plataformas digitais: Análise no Âmbito do Consumidor na Esfera da Sharing Economy em modelo de comparação luso-brasileiro*, 2020, 115 f. Dissertação (Curso de Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas em Direito Civil), Universidade de Lisboa, 2020.
- GARCIA, M. C. L. G.; OLIVEIRA, B. B.; BIACHI, N. "A Internet das Coisas: um novo paradigma da comunicação", *Revista Cognitio Juris*, ano X, número 28, 2020. Disponível em: www.cognitiojuris.com.br. Acesso em: 15 set. 2023.
- GOMES, O. *Contratos*, 26ª edição, atualizada de acordo como Código Civil de 2002, por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco de Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.
- HAN, B. C. *Psicopolítica*, Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018.

- KLING, R.; LAMB, R. *IT and Organizational Change in Digital Economies: A Socio-Technical Approach*, Paper apresentado na Conference Understanding the Digital Economy: Data, Tools and Research, 1999, Department of Commerce, Washington, DC. Disponível em: <http://sistemas-humano-computacionais.wdfiles.com/local--files/capitulo:redes-socio-tecnicas/p17-kling.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.
- LIPOVETSKY, G. *Os tempos hipermodernos*, tradução de Mário Vilela, São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.
- MIRAGEM, B. "Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor", *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 125, ano 28, p. 17-62, São Paulo: Ed. RT, set.-out./2019.
- OBRA, A. A.; MEÉNDEZ, A. P.; TARRÉS, C. S.; VERGÉS, J. V. "La economía digital y su impacto en la empresa: bases teóricas y situación en España", *Boletín Económico de ICE*, 2001. Disponível em: https://core.ac.uk/display/13270022?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 07 set. 2023.
- OLIVA, M. D.; COUTINHO, L. L. C. L. "A prática abusiva do "preço por inbox" e a responsabilidade civil do fornecedor por precificação discriminatória", *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 143/2022, p. 349 – 372, Set - Out / 2022.
- OLIVEIRA, M. C. S.; CARELLI, R. L.; GRILLO, S. "Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho", *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2609-2634. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>. Acesso em: 08 set. 2023.
- REZENDE, R. *Dramas compartilhados: as redes sociais como espaços de catarse e a política dos afetos*, in: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 35, 2012, Anais[...], Fortaleza: Intercom, 2012. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2012/resumos/R7-2357-1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.
- RUGGIERO, R. *Instituições de Direito Civil*, Vol III, trad. Ary dos Santos, São Paulo: Saraiva, 1973.
- SNIRCEK, N. *Platform Capitalism*, Cambridge: Polity Press, 2017.
- TEPEDINO, G. *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999.
- TIMM, L. B. *Direito Contratual Brasileiro – críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2015.